

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES

A adoção da inversão de fases no presente procedimento licitatório fundamenta-se na busca pela **eficiência administrativa**, pela **mitigação de riscos** e pela **seleção da proposta mais vantajosa**, observando rigorosamente a legislação vigente e os princípios basilares da Administração Pública.

1. Fundamentação Legal

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, §1º, dispõe que:

“A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

Portanto, a inversão de fases é legalmente permitida e depende apenas de motivação e previsão no edital, requisitos plenamente observados nesta contratação.

2. Racionalidade Administrativa e Necessidade da Medida

Nos últimos certames realizados pela Administração Pública, tornou-se evidente um cenário recorrente de:

- participação de empresas sem expertise técnica,
- apresentação de preços irrealistas ou manifestamente inexequíveis,
- insuficiência de capacidade operacional ou de conhecimento de mercado,
- abandono da disputa em etapas posteriores,
- interposição de recursos protelatórios,
- comprometimento do cronograma e da eficiência do processo licitatório.

Esse contexto demonstra que o modelo tradicional — em que se analisa primeiramente as propostas e, apenas ao final, a habilitação do vencedor — pode gerar reprocessamento, atrasos e riscos desnecessários à contratação.

A inversão de fases, ao permitir a habilitação prévia dos licitantes, atua diretamente na prevenção de riscos e no fortalecimento da integridade do certame.

3. Benefícios da inversão de fases

3.1. Mitigação de riscos

A análise prévia dos documentos de habilitação:

- evita a permanência de empresas sem capacidade técnica na disputa;

- elimina riscos de contratação de fornecedores sem qualificação adequada;
- previne frustração da etapa competitiva em razão de desclassificações tardias.

Essa medida tem natureza de **controle preventivo**, alinhada à gestão de riscos exigida pela Lei nº 14.133/2021.

3.2. Eficiência e celeridade

Com a habilitação prévia:

- participa da etapa de lances **apenas quem comprovou capacidade** técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- reduz-se a probabilidade de recursos e impugnações infundadas;
- otimiza-se a atuação da pregoeira e equipe de apoio;
- concentra-se a disputa entre licitantes realmente aptos, aumentando a competitividade **qualificada**.

3.3. Qualificação da competição

Importante destacar que a inversão de fases **não restringe a competitividade**, pois:

- todos os licitantes ainda concorrem em igualdade de condições;
- os critérios de habilitação são **objetivos**, previamente descritos no edital;
- a medida é puramente **procedimental**, não alterando requisitos materiais.

4. Garantias de Transparência e Publicidade

O edital da licitação traz de forma expressa, clara e destacada a adoção da inversão de fases, assegurando que todos os participantes tomem ciência prévia do procedimento, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e segurança jurídica.

5. Observância do Princípio da Economicidade

A Administração Pública tem o dever de buscar o menor preço, mas **não a qualquer custo**. A economicidade deve caminhar junto com:

- qualidade do objeto contratado,
- capacidade técnica do fornecedor,
- sustentabilidade e continuidade do serviço.

Ao impedir que empresas sem habilitação adequada avancem para a fase competitiva, a inversão de fases **protege a economicidade real**, evitando contratações inviáveis e posteriores descumprimentos contratuais.

6. Pertinência da medida para o objeto específico

Considerando as características técnicas, a complexidade e a necessidade de expertise do objeto desta licitação, a habilitação prévia se mostra especialmente adequada para:

- assegurar que apenas empresas com experiência comprovada concorram na fase de lances;
- garantir maior segurança para a Administração quanto à execução contratual;
- evitar disputas artificiais ou práticas predatórias.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que a **inversão de fases**:

- é plenamente amparada pela legislação;
- protege a integridade e a eficiência do certame;
- mitiga riscos de contratação inadequada;
- promove uma competição qualificada;
- assegura a seleção efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Assim, **resta plenamente justificada** e adequada a adoção da inversão de fases na presente contratação, devendo os licitantes apresentarem inicialmente a **documentação de habilitação**, seguindo-se, após a análise e aprovação desta, a **etapa de lances**, restrita aos licitantes considerados aptos.

Palmares – PE, 17 de março de 2026

FLÁVIO MANOEL DA SILVA
Secretário Municipal de Infraestrutura
GP 013/2021